Edital nº 658/2014/1ª Controladoria/TCM
(Processo nº 614001009-00)
De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Cleuma Maria Bezerra de Oliveira.**
O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições, e com base no art. 49 c/c art.76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, Senhora **Cleuma Maria Bezerra de Oliveira,** responsável pela**s Contas de Gestão** da **Prefeitura Municipal de Primavera , no exercício financeiro de 2009**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **614001009-00,** referente à Prestação de Contas daquela **Prefeitura**, no referido exercício, sob pena de revelia.
Belém, 02 de setembro de 2014.
Conselheiro Sérgio Leão- Relator/1ª Controladoria/TCM
Edital nº 659/2014/1ª Controladoria/TCM
(Processo nº 614001009-00)
De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Cleuma Maria Bezerra de Oliveira.**
O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições, e com base no art. 49 c/c art.76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, Senhora **Cleuma Maria Bezerra de Oliveira,** responsável pela**s Contas de Governo** da **Prefeitura Municipal de Primavera , no exercício financeiro de 2009**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **614001009-00,** referente à Prestação de Contas daquela **Prefeitura**, no referido exercício, sob pena de revelia.
Belém, 02 de setembro de 2014.
Conselheiro Sérgio Leão- Relator/1ª Controladoria/TCM
Edital nº 660/2014/3ª Controladoria/TCM
(Processo nº201402189-00)
De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **João Bosco Silva Almeida.**
A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49 c/c art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **João Bosco Silva Almeida**, Ordenador de Despesas, responsável pela **Câmara Municipal de Paragominas, no exercício financeiro de 2013,** para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, e considerando a insubisistência e insuficiência dos processos licitatórios encaminhados em meio digital, juntamente com a prestação de contas quadrimestrais, a teor da Resolução nº. 9.065/2008-TCM/PA, apresente os documentos e informações contidas nos autos do processo 201402189-00.
Belém, 02 de setembro de 2014.
Conselheira Mara Lúcia - Relatora/ 3ª Controladoria/TCM
Edital nº 661/2014/3ª Controladoria/TCM
(Processo nº201402736-00)
De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Paulo Pombo Tocantins.**
A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49 c/c art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Paulo Pombo Tocantins**, responsável pela **Secretária Municipal de Educação - FME de Paragominas, no exercício financeiro de 2013,** para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, e considerando a insubisistência e insuficiência dos processos licitatórios encaminhados em meio digital, juntamente com a prestação de contas quadrimestrais, a teor da Resolução nº. 9.065/2008-TCM/PA, a apresentar os documentos e informações contidas nos autos do processo 201402736-00.
Belém, 02 de setembro de 2014.
Conselheira Mara Lúcia - Relatora/ 3ª Controladoria/TCM

TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 737527
Termo Aditivo: 1
Data de Assinatura: 02/09/2014
Valor: 90.000,00
Vigência: 02/09/2014 a 01/09/2015
Classificação do Objeto: Outros
Justificativa: Artigo 57, Inciso II, da Lei nº. 8.666/93 tem como objeto a prorrogação da vigência do Contrato inicial.
Contrato: 2013-008
Exercício: 2014
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01122129745340000 339039 0101000000 Estadual
Contratado: MS EVENTOS LTDA
Endereço: Av Cnso Furtado, Bairro: Guamá, 3332
CEP. 66073-160 - Belém/PA
Telefone: 9132222230
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 19.08.2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 737574
Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de agosto de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 53.665
PROCESSO Nº. 2005/51463-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 050/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SESPA.
Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO- Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, Prefeito à época, CPF nº. 032.670.082-04, ao pagamento da quantia de R$-40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 29/06/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.666
PROCESSO Nº. 2005/53390-2
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n° 148/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SESPA.
Responsável: Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO – Prefeita à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época, CPF nº 270.872.392-87, à devolução do valor de R$2.100,00 (dois mil e cem reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 16/12/2004 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R$840,00 (oitocentos e quarenta reais) pelo dano ao erário e R$719,00 (setecentos e dezenove reais) pela instauração da tomada de contas;
II) Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário de Estado de Saúde à época, CPF nº 126.860.422-49, multa no valor de R$719,00 (setecentos e dezenove reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.
Os valores acima mencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, os termos do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008 c/c os arts. 2° IV e 3° da Resolução n° 17.492/2008/TCE.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.667
PROCESSO Nº. 2007/51745-2
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n° 207/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SESPA.
Responsável: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA – Prefeita à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c os arts.62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA, Prefeita à época, CPF n° 394.614.322-91 à devolução do valor de R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 30/06/2006 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R$719,00 (setecentos e dezenove reais), pela instauração da tomada de contas.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008 c/c os arts. 2° IV e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.668
PROCESSO Nº. 2007/53632-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio 045/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a SESPA.
Responsável: Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas a, b e c, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, Prefeito à época, CPF nº. 101.048.872-49, a devolução da quantia de R$ 16.438,71 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), devidamente corrigido a partir de 23/06/2006 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhes as multas de R$1.643,87 (hum mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) pelo dano ao erário e R$719,00 (setecentos e dezenove reais) pela instauração da tomada de contas;
II – Aplicar ao Sr. HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO, Secretário à época da SESPA, CPF nº 136.069.132-49 a multa de R$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), pela não emissão do Laudo de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.